

ESCOLA DE DIREITO
DIREITO

ISADORA BAMBERG

**A IMPRONÚNCIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: INCOMPATIBILIDADES
E POSSIBILIDADES**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A IMPRONÚNCIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: INCOMPATIBILIDADES E POSSIBILIDADES

Isadora Bamberg*
Marcos Eduardo Faes Eberhardt**

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar a decisão de impronúncia e investigar a possibilidade da sua substituição pela decisão de absolvição sumária. A partir disso, estudar-se-á quais são os efeitos que a impronúncia gera na vida do acusado, além de confrontá-la com os princípios constitucionais *in dubio pro reo*, *ne bis in idem* e duração razoável do processo. Para isso, serão analisadas as raízes do Código de Processo Penal, os posicionamentos doutrinários, as decisões jurisprudenciais e a Constituição Federal. O Projeto de Lei nº 8.045/2010, em uma de suas emendas, traz a proposta de extinção da decisão de impronúncia, sendo esta substituída pela decisão de absolvição sumária. Após realizar uma ampla análise de diversos posicionamentos doutrinários sobre o tema, à luz da Constituição Federal, mostra-se necessário avaliar a necessidade de manutenção da sentença de impronúncia no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Tribunal do júri; Decisão de impronúncia; Absolvição sumária; Princípios constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é elencado como um procedimento especial e conhecido por ser composto por duas fases, sendo elas a instrução preliminar e o julgamento em plenário. A primeira fase, também denominada de *judicium accusationis* (fase de formação de culpa), é compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão do magistrado, a qual poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.¹ O presente estudo visa dar enfoque à decisão de impronúncia, analisando-a juntamente com a Constituição Federal.

A impronúncia é uma decisão interlocutória mista, com conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo, extinguindo-o sem o julgamento do mérito. Esta decisão é proferida quando o magistrado, após toda a instrução processual, constata que não existe prova da materialidade do crime ou não há indícios suficientes de autoria ou participação.²

Ao receber uma decisão de impronúncia, o acusado tem seu processo extinto, entretanto, o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal, deixa claro que caso forem diligenciadas novas provas, antes de ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser

* Graduada do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: isadora.bamberg02@edu.pucrs.br

** Orientador: Dr. Marcos Eduardo Faes Eberhardt. Professor do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Ciências Criminais pela PUCRS. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. E-mail: marcos.eberhardt@pucrs.br

¹ NASSIF, Aramis. **Direito Penal e Processual Penal: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002. p. 88

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 766.

ajuizada uma nova denúncia ou queixa.³ Ao permitir que o ministério público, encontrando novas provas, limitado à extinção da punibilidade, proponha uma nova denúncia, o legislador ignorou importantes princípios constitucionais, os quais, frente à uma decisão de impronúncia, são fortemente atacados, como o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), do *ne bis in idem* e da duração razoável do processo.

Diversos doutrinadores, como Aury Lopes Júnior, criticam fortemente a decisão de impronúncia, visto que esta não culmina na absolvição do acusado, mas tão somente significa que este não será, por ora, encaminhado ao julgamento em plenário, gerando o grande inconveniente da incerteza. Tal situação somente será definitiva quando ocorrer a extinção da punibilidade e, considerando a maior pena em abstrato, poderá representar 20 anos de incerteza.⁴

No tocante ao princípio do *ne bis in idem*, o qual também não se observa aplicação na impronúncia, Paulo Rangel destaca que esta decisão não traduz o que se quer em um Estado Democrático de Direito, ou seja, que as decisões judiciais decidam os casos penais de forma meritória, encerrando-os, e assim, entregando aos acusados e à sociedade a possível (in) segurança jurídica.⁵

A partir dessas considerações, o presente estudo busca analisar essa decisão que encerra a primeira fase do processo, deixando de inaugurar a fase do plenário, à luz dos princípios constitucionais *in dubio pro reo*, *ne bis in idem* e duração razoável do processo. Nesse sentido, essa pesquisa justifica-se pela complexidade da decisão de impronúncia, pois esta, mesmo em descompasse com a Constituição Federal, ainda é fortemente aplicada nas decisões judiciais de crimes dolosos contra à vida.

Assim, é de suma importância verificar a necessidade da manutenção da impronúncia no sistema jurídico brasileiro, analisando-a juntamente com importantes princípios constitucionais e quais as consequências que esta decisão traz para a vida do acusado.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

Inspirado na Constituição inglesa de 1215, o tribunal do júri foi introduzido no sistema jurídico brasileiro no ano de 1822. Este instituto era formado por 24 cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais possuíam competência para julgar os crimes de imprensa.⁶ Assim, o tribunal do júri surgiu pautado na premissa de que ninguém poderia ser privado de seus bens ou de sua liberdade se não fosse julgado pelos seus semelhantes.

Atualmente, o tribunal do júri é considerado cláusula pétrea e está disciplinado no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e, diferentemente do período de 1822, hoje é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, assim como determina a Constituição:

Artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF – “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴ LOPES, Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. p. 913.

⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 171.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 845.

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁷

Este instituto é conhecido por ser um procedimento bifásico, sendo a primeira fase denominada *judicium accusationis* (juízo da formação de culpa), onde ocorre a instrução preliminar, a qual possui como marco inicial o oferecimento da denúncia ou da queixa e é encerrada com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Já a segunda fase, denominada *judicium causae* (juízo da causa) e conhecida pelo plenário, somente será iniciada caso a decisão da etapa anterior for de pronúncia. Esta fase é representada pelo Conselho de Sentença, onde 07 juízes não togados irão proceder ao julgamento da causa.⁸

2.1 DECISÃO DE PRONÚNCIA

Ao final da fase de instrução preliminar, o juiz, entendendo que existem provas suficientes de materialidade e indícios de autoria ou participação, irá proferir uma decisão interlocutória mista, não terminativa, a qual está prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a denominada decisão de pronúncia. Esta simboliza o acolhimento provisório da pretensão acusatória, encaminhando o acusado à segunda fase, qual seja, a do tribunal do júri. Esta decisão forma somente coisa julgada formal, a qual pode ser impugnada através do recurso em sentido estrito.⁹

Ao proferir a sentença de pronúncia, o julgador deve fundamentá-la, limitando-se a indicar a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, em razão de que a competência para condenar ou absolver o réu recai sobre o conselho de sentença.¹⁰

Para que se pronuncie um sujeito é necessário a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. Tais requisitos devem ser apresentados através de provas, não podendo o magistrado pronunciar o acusado com base em sua íntima convicção.¹¹

2.2 DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação é considerada uma decisão interlocutória modificadora da competência, visto que o magistrado, após receber e analisar a denúncia ou a queixa, conclui que o delito em questão não se trata de um crime doloso contra a vida. Nesse caso, o juiz irá remeter os autos ao juízo competente para julgamento do fato.¹²

A decisão de desclassificação poderá ser própria ou imprópria. Será própria quando o juiz entender que não se trata de um crime doloso contra a vida, entretanto não indica qual seria a nova classificação do delito. Por outro lado, a desclassificação será imprópria quando o magistrado reconhecer que o crime em questão é doloso contra a vida, mas, diferente da tipificação posta na denúncia.¹³

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Senado Federal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁸ NUNES, Ana Laura Barbosa Nunes Barbosa. A (in) constitucionalidade da sentença de impronúncia no direito processual penal brasileiro. **Revista de Direito FIBRA Lex**, [s.l.], ano 4, n. 6, 2019. Disponível em: <https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/view/130/102>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁹ LOPES Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 899.

¹⁰ LOPES Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 900.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 758.

¹² CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 172.

¹³ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 172.

Assim como na decisão de pronúncia, segundo o artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal¹⁴, da decisão de desclassificação caberá o recurso em sentido estrito.

2.3 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Após o decorrer de toda a instrução preliminar, entendendo o magistrado que está provada a inexistência do fato, não ser o acusado autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal ou estiver demonstrada a causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, este proferirá sentença de absolvição sumária¹⁵, disciplinada no artigo 415, do Código de Processo Penal. Essa decisão configura uma sentença de mérito que conhece a improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial¹⁶.

2.4 DECISÃO DE IMPRONÚNCIA

O juiz, chegando ao final da primeira fase, sem o convencimento da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, proferirá a sentença de impronúncia, a qual está disciplinada no artigo 414, do Código de Processo Penal¹⁷. Essa é uma decisão interlocutória mista terminativa, onde não há julgamento do mérito¹⁸. Logo, segundo o parágrafo único do referido artigo, uma nova denúncia ou queixa poderá ser formulada, caso houver prova nova, e não ocorrer a extinção da punibilidade.

Importante destacar que a decisão de impronúncia não possui o condão de encaminhar o réu ao plenário, tampouco absolvê-lo. Para Paulo Rangel, a impronúncia é inconstitucional, visto que fere o princípio da presunção de inocência:

A decisão de impronúncia foi mantida na Lei nº 11.689/2008 em verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência, ou seja, não se encontram indícios de autoria ou prova da materialidade do fato, mas, mesmo assim, o réu permanece com a espada de Dâmoicles sobre sua cabeça [...] ¹⁹.

O tribunal do júri, assim como toda a legislação brasileira, seja ela constitucional ou infraconstitucional, é enraizado por princípios. Partindo da definição de Guilherme de Souza Nucci, tem-se que princípio é o momento em que algo tem origem, a causa primária. Assim, princípio constitucional é definido como a base do sistema legislativo, devendo ser respeitado como elemento irradiador, o qual perpassa todo o ordenamento jurídico²⁰. A partir desta definição, constata-se que para existir um sistema jurídico coerente, que respeite o Estado Democrático de Direito, deve-se, primeiramente, visualizar os princípios constitucionais e, a partir deles, aplicar as demais normas jurisdicionais.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 182.

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 860.

¹⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 176.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1.

No que diz respeito a decisão de impronúncia, situada no procedimento especial do júri, esta vem em desacordo com importantes princípios consagrados na Constituição Federal, como o da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), da duração razoável do processo e do *ne bis in idem*.

3 DECISÃO DE IMPRONÚNCIA E SUAS COMPLEXIDADES

A impronúncia é caracterizada por ser uma decisão interlocutória mista terminativa²¹, ou seja, uma decisão que encerra uma fase processual, na qual não ocorre formação de coisa julgada material, mas sim formal. Segundo o artigo 416, do Código de Processo Penal, da decisão de impronúncia caberá o recurso de apelação²².

Situada na fase da instrução preliminar, a decisão de impronúncia encerra o juízo de acusação, não apreciando o mérito da causa, sempre que o magistrado considerar que não existem provas da materialidade ou indícios suficientes de autoria ou participação²³. Nesse caso, o acusado não recebe sentença condenatória, tampouco absolutória, permanecendo em um completo limbo jurídico. Assim determina o artigo 414 do Código de Processo Penal:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.²⁴

A impronúncia tem sua origem atrelada aos tribunais de inquisição da Idade Média, onde a ideia central era jamais absolver o acusado, fundamentando as decisões de não condenação em elementos provisórios, os quais não formavam coisa julgada material, logo, suscetíveis de mudanças futuras, autorizando, inclusive, nova imputação²⁵.

Já na época imperial, a decisão de impronúncia conduzia à extinção do processo, conferindo ao acusado a certeza que não seria mais processado pelo mesmo fato²⁶. O tribunal do júri era dividido em grande júri (*grand jury*) e em pequeno júri (*petty jury*). Naquele, os jurados debatiam sobre a procedência da acusação posta contra o réu. Caso concluíssem que era procedente, o réu era submetido a julgamento pelo pequeno júri e, concluindo pela improcedência, o magistrado declarava improcedente a denúncia ou queixa²⁷.

Atualmente, quando proferida a decisão de impronúncia, e esta formar coisa julgada formal, o processo será arquivado até o surgimento de novas provas suficientes para embasar uma nova denúncia. Logo, esta decisão, ao ser analisada a luz de princípios constitucionais,

²¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 175.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

²³ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. Florianópolis: EMais, 2018. p. 50.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

²⁵ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a decisão de impronúncia é compatível com o Estado de Direito?. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/avelar-fauz-impronuncia-compativel-estado-direito>. Acesso em: 20 out. 2023.

²⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 177.

²⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 63.

representa notória contrariedade, visto que, como não há julgamento de mérito, uma nova denúncia poderá ser ajuizada, desde que encontradas novas provas, assim como determinado pelo parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal, sendo a situação somente definitiva quando ocorrer a extinção da punibilidade, o que pode representar 20 anos de incerteza, vindo em total desacordo com o princípio da duração razoável do processo²⁸.

Além disso, em todos os outros ritos do processo penal, é fundamental a observação e consequente aplicação do princípio *in dubio pro reo*, o qual estabelece que a dúvida no processo deve ser, em todos os casos, resolvida em favor do denunciado, a fim de preservar o seu estado de inocência, situação que não se observa sua aplicação diante de uma decisão de impronúncia²⁹.

Em relação ao princípio do *ne bis in idem*, o qual garante que uma pessoa não pode ser denunciada mais de uma vez pelo mesmo fato, também é evidenciada uma contradição entre a decisão de impronúncia e o princípio constitucional. Visto que, se após decorrido um lapso temporal da impronúncia surgirem provas novas de que o sujeito incorreu na prática delitiva, o Ministério Público poderá propor nova denúncia sobre o mesmo fato. Se isso ocorrer, o indiciado será denunciado pela segunda vez sobre o mesmo fato, ferindo assim o princípio do *ne bis in idem*.

3.1 PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

Na época da Idade Média partia-se do pressuposto da culpabilidade do agente, ou seja, recaía sobre o acusado o ônus de provar sua inocência. Entretanto, com a ascensão do pensamento Iluminista, tal concepção foi modificada no sentido de que se parte da inocência do sujeito, devendo o acusador, e não somente ele, desconstituí-la³⁰. Nesse sentido, Nereu José Giacomolli afirma que o acusado não deve ser tratado como se nascesse culpado, muito menos como um objeto do processo, mas sim como um ser humano e um sujeito processual³¹. Assim, até que o Estado não se desincumba da sua carga probatória de afastar o estado de inocência do réu, este permanece e deve ser tratado como inocente, respeitando todas as suas garantias constitucionais.

O princípio da presunção de inocência está consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual dispõe que todos são considerados inocentes até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.³²

A partir deste dispositivo legal, constata-se que todos os indivíduos devem ter seu *status* de inocência assegurado, visto que o sujeito nasce detentor desse direito e deve permanecer com ele até que seja proferida uma sentença condenatória com trânsito em julgado.

Sobre esse princípio, importante destacar que o ser humano nasce e permanece inocente. Este status, natural e jurídico, perdura até que o Estado o desconstitua através do

²⁸ LOPES Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 913.

²⁹ OLIVEIRA, Luis Fernando Lopes de. Aspectos polêmicos sobre a natureza e os efeitos da decisão de impronúncia. **Percursos**, Curitiba, v. 2, n. 43, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/962>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

³⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. Abordagem conforme a CF e o pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 110.

³¹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. Abordagem conforme a CF e o pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 119.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

devido processo constitucional³³. Nesse sentido, a prova da culpabilidade do agente, em sua inteireza, recai sobre a acusação. Assim, não conseguindo o autor desincumbir-se de seu ônus probatório de afastar a inocência do agente, impõe-se a absolvição do acusado, visto que sua culpabilidade não foi suficientemente demonstrada.

Em relação à decisão de impronúncia, segundo o artigo 414 do Código de Processo Penal³⁴, esta é declarada quando o magistrado não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Quando o juiz impronuncia o acusado, este não será encaminhado ao plenário do júri, tampouco será absolvido, mas ficará com uma grande incerteza pairando sobre seu processo, visto que a qualquer momento, limitado a prescrição do delito, se encontrar provas novas, o Ministério Público poderá ajuizar nova denúncia. Como leciona Aramis Nassif:

Decidida a impronúncia, o feito será extinto e arquivado e, enquanto não ocorrer o fenômeno prescritivo “poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova” (parágrafo único, art. 414), e resultar, com o restabelecimento da acusação em novo processo (nova pronúncia), na pronúncia do agente³⁵.

Se esta decisão for analisada à luz do princípio do *in dubio pro reo*³⁶, constata-se que é completamente inconstitucional, tendo em vista que o princípio estabelece que em caso de

³³ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. Abordagem conforme a CF e o pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 119.

³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

³⁵ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 68.

³⁶ Muito se tem discutido na doutrina e na jurisprudência sobre o brocardo *in dubio pro societate*, o qual preconiza que, na dúvida, o magistrado submeterá o acusado a julgamento pelo júri, atendendo ao interesse da sociedade. Sobre essa questão, Aury Lopes Júnior leciona que não existe base constitucional para a aplicação do *in dubio pro societate*, visto que este não foi recepcionado pela Constituição Federal. Além disso, mesmo considerando a soberania do tribunal do júri, esta não pode passar por cima do princípio constitucional da presunção de inocência (LOPES, Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 372). Assim, ao chegar ao final da primeira fase do procedimento, o juiz, não convencido da materialidade, autoria ou participação do acusado, deverá preferir sua decisão com base no *in dubio pro reo*, ou seja, em caso de dúvida, resolve-se a favor do réu.

RANGEL, no mesmo entendimento de LOPES, destaca que, havendo dúvida sobre autoria ou materialidade, visto que o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir o estado de inocência do acusado, este não deve ser encaminhado a júri, onde impera o sistema da íntima convicção. Assim, não deve ser admissível que se entregue aos jurados o poder de dissipar a dúvida que perpassou toda a instrução processual, fato este que poderá culminar em uma condenação baseada na incerteza (RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 162).

Nesse sentido, a Sexta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, datada de 26 de setembro de 2023, com relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, deu provimento ao Recurso Especial nº 2091647 - DF para despronunciar o acusado que recebeu decisão de pronúncia fundamentada no *in dubio pro societate*. Em seu parecer, o Ministro sustentou que o magistrado deve analisar os requisitos necessários para encaminhamento do réu a julgamento em plenário à luz dos *standars* probatórios. Assim, segundo o Ministro, como a pronúncia é considerada medida danosa para o acusado, o *standard* nessa fase deve ser mais elevado, fazendo com que o risco de erro da decisão seja suportado mais pela acusação do que pela defesa, ou seja, para que alguém seja pronunciado, exige-se uma elevada probabilidade de que este sujeito seja autor ou partícipe do delito. Nesse sentido, restou decidido que, como não foram colacionados aos autos indícios suficientes que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, a participação do acusado no crime, deve-se aplicar o *in dubio pro reo* e não o *in dubio pro societate* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2091647 - DF (2022/0203223-1). Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 26 set. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134®istro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231

dúvida, decide-se a favor do acusado. Entretanto, a impronúncia, mesmo sendo fundamentada na ausência de indícios suficientes de materialidade, autoria ou participação, não conduz à absolvição do denunciado, mas o deixa refém do poder estatal, podendo receber uma nova denúncia contra si, caso surjam novas provas³⁷.

Ao analisar o instituto da impronúncia é possível verificar que o órgão acusador não obteve êxito em desconstituir plenamente o estado de inocência do acusado, entretanto, este não é absolvido pelo juízo. Sobre esta questão, Rodrigo Fauz e Daniel Avelar muito bem destacam que:

Se para admissão e encaminhamento do acusado a júri não há necessidade de comprovação de *standard* elevado de provas, pois o artigo 413 do CPP exige apenas *indícios suficientes* de autoria e prova da materialidade, se o magistrado reconhecer que nem isso foi alcançado a absolvição do acusado deve ser mandatória. Ainda mais considerando que a jurisprudência e parte da doutrina insistem que a dúvida deve ser interpretada a favor da sociedade, abaixando ainda mais o "sarrafo" da admissibilidade³⁸.

003&formato=PDF&_gl=1%2a1s9t3lu%2a_ga%2aODg0MDM2NjIzLjE2Nzg5MTA1ODE.%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5Njk3MTI5Mi4xMTAuMS4xNjk2OTcxNTg3LjM3LjAuMA. Acesso em: 08 nov. 2023).

O argumento do *in dubio pro societate* traduz o entendimento da doutrina tradicional, a qual está, cada vez mais, sendo superada. Entretanto, o brocado ainda é defendido em doutrinas e julgamentos como fundamento para pronunciar o réu e encaminhá-lo ao tribunal do júri. Segundo Alexandre Moraes da Rosa e Paulo Thiago Fernandes Dias, ao ser aplicado o *in dubio pro societate*, ignora-se toda a fase de instrução preliminar e, conseqüentemente, a análise dos indícios suficientes de autoria, em razão de que não é possível saber como o julgador valorou a prova (ROSA, Alexandre Moraes da e; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A constante (e inconstitucional) presença do *in dubio pro societate* no STF. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf>. Acesso em: 08 nov. 2023).

Em um Estado Democrático de Direito, tem-se como indispensável que todos os direitos assegurados pela Constituição Federal sejam devidamente aplicados pelo ordenamento jurídico. A Lei Maior, ao consagrar o princípio da presunção de inocência, buscou romper com o entendimento do passado de que se partia da culpabilidade do agente, passando a disciplinar que todos são considerados inocentes até que haja sentença condenatória transitada em julgado. Nesse contexto, é o acusador, e não somente ele, quem possui a tarefa de desconstituir esse estado do acusado. Logo, quando ocorrer alguma dúvida no decorrer do processo, esta, em respeito ao *in dubio pro reo*, deve sempre ser resolvida a favor do acusado. Baseado nesse entendimento, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus nº 180.144/GO, decidiu por deferir o requerimento da defesa, no sentido de despronunciar um indivíduo, o qual recebeu, em sede de primeiro grau, sentença de pronúncia fundamentada no *in dubio pro societate*.

No julgamento referido, o Ministro sustentou que o *in dubio pro societate* é característico de perfil autocrático, presente no período do Estado Novo, o qual defende que todos são culpados até que se prove o contrário. Tal premissa, no entanto, como destaca Celso de Mello, é completamente contrária ao princípio da presunção de inocência, o qual é considerado como valor fundamental e exigência básica para garantir a dignidade da pessoa humana (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 180144/GO. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 10 out. 2020. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>. Acesso em: 08 nov. 2023).

Assim, tem-se como inadmissível que, ao se deparar com dúvida a respeito da autoria ou participação do acusado, o magistrado desconsidere importantes princípios constitucionais e profira sua decisão com base no brocado *in dubio pro societate*, o qual, como destacou LOPES (LOPES, Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 902), não possui base constitucional.

³⁷Como provas novas entende-se que se dividem em duas espécies, sendo elas as provas substancialmente novas e as provas formalmente novas. Aquelas até então são desconhecidas, visto que não existiam ao tempo do processo ou eram ocultas. Já estas são conhecidas, podendo até mesmo já terem sido utilizadas, entretanto, possuem uma nova versão. NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

³⁸SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a decisão de impronúncia é compatível com o Estado de Direito?. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/avelar-fauz-impronuncia-compativel-estado-direito>. Acesso em: 20 out. 2023.

Nesse sentido, constata-se que não há aplicação do princípio constitucional *in dubio pro reo* na fase de instrução preliminar, pois, caso fosse, deveria o réu ser absolvido por insuficiência probatória, preservando seu estado de inocência pela dúvida razoável. Como lecionam os doutrinadores, se o magistrado reconhecer que sequer o acusador conseguiu colacionar aos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, o réu deverá ser absolvido.

3.1.1 Contraposição entre o procedimento especial do júri e os crimes de competência do procedimento comum em relação ao princípio *in dubio pro reo*

O delito de latrocínio, disposto no §3º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal³⁹, se caracteriza quando o agente subtrai coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à possibilidade de resistência, causando a morte do ofendido.

Em uma rápida análise do dispositivo legal, pode-se pensar que tal delito trata-se de competência do tribunal do júri, visto que constitui crime contra a vida. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sua Súmula 603, pacificou o entendimento que o latrocínio se encaixa nos crimes patrimoniais, visto que o objetivo principal do agente estava destinado ao roubo, sendo a morte da vítima secundária. Assim, a competência de julgamento para este crime ficou determinada pela Súmula do STF como sendo do juízo singular: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.⁴⁰

Este crime, assim como qualquer outro no sistema penal brasileiro, deve ser processado e julgado através do viés constitucional, garantindo e assegurando ao acusado todos os seus direitos expressos na Constituição Federal. Trazendo esse conhecimento à visão do princípio do *in dubio pro reo*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) decidiu por manter a absolvição de um acusado pelo crime de latrocínio em razão da carência probatória apresentada pelo órgão ministerial, assim decidindo:

APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. **O conjunto de provas existente no caderno processual é frágil quanto à autoria delitiva, mostrando-se insuficiente para embasar a condenação.** A suposta confissão extrajudicial do acusado, para além de bastante confusa, não se mostrou apoiada em outros elementos probatórios, causando severas dúvidas, assim quanto à autoria. Eventual confissão existente, que no caso dos autos sequer é judicial, deve ser confrontada com as demais provas do processo, ao efeito de verificar se entre estes elementos existe compatibilidade, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, **a manutenção da absolvição é a medida que se impõe, pela aplicação da máxima in dubio pro reo.** APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.⁴¹
(grifo próprio)

³⁹ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, 1940.** Código Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01 nov. 2023.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 603.** A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Julgamento: 31 out. 1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683>. Acesso em: 07 nov. 2023.

⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 70084882109. Relator: Des. Alexandre Kreutz. Julgado em: 24 set. 2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1319079534>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Neste caso em tela, o Tribunal de Justiça, ao verificar a falta de prova da culpabilidade do agente, confirmou o *status* de inocência do acusado através de uma solução absolutória, afastando, inclusive, o estado de incerteza gerado pela hipótese acusatória⁴². Diante dessa decisão, o princípio constitucional *in dubio pro reo* restou cristalinamente aplicado ao caso, garantindo o direito assegurado pela Constituição Federal a todos os indivíduos.

A questão resta duvidosa quando analisamos o procedimento adotado no tribunal do júri, visto que, mesmo o julgador reconhecendo que há dúvidas sobre a autoria ou materialidade do delito, sua decisão será de impronúncia e não de absolvição como ocorre no procedimento comum. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) decidiu por manter a impronúncia de um acusado pelo crime de homicídio, fundamentando sua decisão no sentido de que as provas colacionadas aos autos ficam restritas aos rumores e comentários na comunidade sobre o fato, o chamado ouvir dizer:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. De acordo com o Art. 413 do Código de Processo Penal constituem pressupostos da pronúncia a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação do réu. Os elementos de prova colhidos durante a instrução preliminar ficaram restritos aos rumores e comentários havidos na comunidade por pessoas sequer foram qualificadas no inquérito policial, acerca de o crime ter sido praticado pelo réu. **Não há embasar a sentença de pronúncia unicamente em elementos exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, que não apresenta a robustez necessária a rechaçar a retratação havida durante a instrução preliminar.** O depoimento indireto de um fato, isto é, o "ouvir dizer" ou "hearsay" (sob a perspectiva de sua compreensão e aplicação no ambiente jurídico brasileiro), somente deve ser aceito como indício relevante quando estiver vinculado fática e logicamente a contexto probatório de certeza, e assim pela natural razão de que não se tem como avaliar a credibilidade da afirmação sem ter como confrontá-la com quem a teria proferido. **Em não tendo sido apresentados, durante a instrução preliminar, indícios mínimos da autoria do crime pelo réu, é de ser mantida a sentença de impronúncia.** APELAÇÃO DESPROVIDA.⁴³
(grifo próprio).

Ao analisar os julgados anteriores nota-se a contrariedade, pois, por qual motivo o legislador decidiu criar a decisão de impronúncia em casos em que há dúvida quanto à materialidade, autoria ou participação do acusado em um crime, afastando a possibilidade do sujeito ser absolvido desde já por insuficiência probatória? Não deveria o legislador seguir a lógica do procedimento comum e aplicar o princípio constitucional *in dubio pro reo*?

Há doutrinadores, como Amaury Silva, que explicam que a impronúncia é fundamental para diminuir as condenações injustas e, por outro lado, garantir que o direito de punir atinja o verdadeiro culpado. Nesse mesmo sentido, destaca que a decisão de

⁴² GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. Abordagem conforme a CF e o pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 121.

⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 50155170920218210019. Relator: Des. José Conrado Kurtz de Souza. Julgado em: 28 set. 2023. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=impron%C3%Bancia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 set. 2023.

impronúncia possui efeito liberatório, visto que o acusado não ostenta antecedentes criminais, tampouco não lhe é exigido qualquer comportamento restritivo de uma medida cautelar⁴⁴.

Analisando este posicionamento, pode-se inferir que a preocupação está nas condições de pena do agente, no aspecto físico de sua vida, uma análise mais superficial. Entretanto, esquece de analisar a questão psicológica do sujeito, os impactos que esta decisão causa em sua vida. Sobre essa questão, Aury Lopes Júnior, crítico da decisão de impronúncia, estabelece que o caráter punitivo não está alicerçado apenas na questão espacial, onde o acusado está privado de sua liberdade, mas também no tempo de submissão ao constrangimento estatal⁴⁵. Ou seja, quando o denunciado tem uma decisão de impronúncia proferida contra si, a preocupação não está direcionada tão somente aos seus antecedentes ou se terá que cumprir ou não alguma pena restritiva de liberdade, mas sim na incerteza que irá perdurar até que surjam provas novas ou até que ocorra a prescrição do delito.

Tratando-se mais especificamente de antecedentes, Paulo Rangel muito bem destaca que, diferentemente do que muitos sustentam, o sujeito que é impronunciado não conseguirá ostentar sua certidão de antecedentes sem anotações, como explica RANGEL:

A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está “arquivado” pela decisão de impronúncia, mas sem julgamento de mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não à terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu⁴⁶.

Nesse sentido, constata-se a carência da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na fase do juízo de formação de culpa, visto que se este for aplicado, como ocorre nos demais ritos do processo penal, o magistrado irá absolver o acusado desde já por insuficiência probatória, decisão que afastará o estado de incerteza causado pela impronúncia, assegurando ao sujeito seu direito constitucional de permanecer com seu *status* de inocência.

A partir desse entendimento, como muito bem explicado por Nereu José Giacomolli: “O grau de potencialidade do estado de inocência afasta qualquer juízo condenatório lastreado em supedâneo probatório insuficiente”⁴⁷. Assim, para que seja desconstituído o estado de inocência do acusado, tem-se que é necessário que a prova seja suficiente a ponto de afastar a dúvida razoável da existência e de todos os elementos do crime, fornecendo ao julgador um conjunto sólido da pretensão acusatória, culminando em uma sentença condenatória.

Em sentido contrário, se a prova colacionada aos autos pelo acusador não for capaz e suficiente para afastar a dúvida razoável da autoria e materialidade do delito, a absolvição é a medida que se impõe. Como o princípio *in dubio pro reo* milita a favor do acusado, a dúvida deve conduzir diretamente à absolvição. Assim, não obtendo êxito em desconstituir plenamente o estado de inocência do réu, este deve ser absolvido⁴⁸.

⁴⁴ SILVA, Amaury. **Tribunal do Júri. Teoria e Prática**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 199.

⁴⁵ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, v.1. p. 133.

⁴⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.172.

⁴⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. Abordagem conforme a CF e o pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 124.

⁴⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. Abordagem conforme a CF e o pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 118.

Gustavo Henrique Badaró muito bem destaca a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em um Estado Democrático de Direito, no qual há a adoção do processo penal acusatório⁴⁹. Nesse sentido:

[...] Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, o *in dubio pro reo*. (...) O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria⁵⁰.

Logo, no procedimento do tribunal do júri, assim como nos demais procedimentos do processo penal, o acusado deve ter assegurada a garantia de que seu processo será analisado à luz dos princípios constitucionais, sobretudo do *in dubio pro reo*. Assim, diante de uma dúvida razoável sobre materialidade, autoria ou participação do acusado em um delito, a aplicação deste princípio, com a posterior absolvição do sujeito, é a decisão que, atualmente, tem o poder de assegurar as garantias constitucionais do acusado e garantir a execução do devido processo legal.

3.2 PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM

O princípio do *ne bis in idem* traduz o conceito de que ninguém poderá ser processado, julgado e condenado mais de uma vez pelo mesmo fato. Tal princípio está disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos⁵¹, no artigo 8.4, o qual determina que “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”⁵².

Nos países do *Common Law*, este princípio encontra respaldo na proibição do chamado duplo risco (*double jeopardy*), sustentando que “nenhum homem deve ser colocado mais de uma vez em uma situação de risco de sua vida pela mesma ofensa”⁵³. Este argumento restou consolidado em 1964, através do precedente *Connely v. D.P.P* da Corte Suprema. Baseando-se na teoria do abuso do processo, foi acrescentado às chamadas *regras de autrefois* a proibição de indiciamentos sucessivos pelas mesmas razões fáticas, ressaltando a presença

⁴⁹ Gustavo Henrique Badaró leciona que o modelo acusatório, adotado, atualmente, na justiça brasileira, caracteriza-se por ser essencialmente um processo de partes, no qual a defesa e a acusação estão em status de igualdade e a figura do juiz se sobrepõe à ambas. Nesse processo está presente o contraditório e o princípio da presunção de inocência. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. t. 1.

⁵⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 16. t. 1.

⁵¹ Segundo ensinamentos de Gustavo Henrique Badaró, a Convenção Americana de Direitos Humanos detém status constitucional, devendo assim permanecer sobre as disposições internas com ela incompatíveis. Ainda, o artigo 5º, §2º da Constituição Federal prevê que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem os decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil faça parte, sendo estes equiparados às normas constitucionais. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. t. 1.

⁵² BRASIL. **Decreto nº 678, 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁵³ MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, n. 16, jul./set. 2005. p. 20.

de determinadas circunstâncias especiais, as quais deveriam ser capazes de excepcionar a regra⁵⁴.

Por outro lado, nos países da *Civil Law*, o princípio do *ne bis in idem* teve sua ascensão com o pensamento iluminista, que representou uma reação ao sistema inquisitivo, alcançando seu ápice na Constituição Francesa de 1791, a qual assegurava em seu artigo 9º que: “Todo homem absolvido por um júri legalmente constituído não pode mais ser julgado nem acusado de novo em razão do mesmo feito”⁵⁵.

A Constituição brasileira, por seu turno, não consagra expressamente o *ne bis in idem*, entretanto, este está inserido na compreensão dos princípios do devido processo legal e da coisa julgada, os quais estão expressos na Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos LIV e XXXVI, respectivamente.

Para melhor compreensão desse princípio é importante entender que ele é assegurado pela coisa julgada, seja ela formal ou material. Nesse sentido, coisa julgada constitui a imutabilidade de uma decisão, algo que não poderá mais ser alterado. A coisa julgada formal ocorre quando o magistrado profere uma sentença terminativa, a qual extingue o processo sem julgamento do mérito (como é o caso da impronúncia), resultando na imutabilidade da sentença no próprio processo. Por sua vez, quando ocorre o fenômeno da coisa julgada material, há a análise e julgamento do mérito e os seus efeitos transpassam as barreiras do processo, estendendo-se a todos os outros⁵⁶.

Importante destacar que esse fenômeno é direcionado em benefício do réu, tanto que no processo penal somente cabe revisão criminal quando for favorável ao acusado. Logo, a relativização dos efeitos da coisa julgada somente opera em decisões condenatórias, visto que estas podem ser revistas a qualquer momento pela revisão criminal⁵⁷.

Na impronúncia, como visto anteriormente, há tão somente a formação de coisa julgada formal, em razão de que o magistrado não analisa o mérito da causa. Ao ser proferida essa decisão ocorrerá o encerramento do processo e, somente se o órgão acusador diligenciar novas provas, e se a punibilidade do agente não estiver extinta, poderá ajuizar uma nova denúncia, iniciando-se um processo diverso⁵⁸.

Sobre a aplicação da coisa julgada formal e seus efeitos na decisão de impronúncia, Fauzi Hassan Choukr leciona que a decisão de impronúncia caracteriza um verdadeiro *non liquet*⁵⁹, o qual é inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material, onde aquela possibilita uma nova persecução sobre os mesmos fatos, não encontra respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual veda expressamente essa situação. Assim, diante da impronúncia do acusado, para o autor, o juiz estaria, por não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deixando de julgar⁶⁰.

⁵⁴MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, n. 16, jul./set. 2005. p. 20, apud DENNIS, 2000, p. 936 ss.

⁵⁵ MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, n. 16, jul./set. 2005. p. 21.

⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 316-317. t. 1.

⁵⁷ LOPES Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1030.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 95.

⁵⁹ Segundo o dicionário informal, *non liquet* “é uma expressão do direito que vem do latim: ‘Não está claro’. Era usado pelos antigos juízes romanos em um caso que o juiz não se sentia apto para julgar, por causa de lacunas na lei ou porque os dados não eram convincentes”. **NON LIQUET. Dicionário informal**, [s. l.], c2023. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/non+liquet/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁶⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 671 e 672.

A coisa julgada possui a finalidade de impedir um novo debate sobre o mesmo fato, o que Nereu Giacomolli denomina de função negativa da coisa julgada⁶¹. Nesse sentido, ao permitir que o ministério público ofereça uma nova denúncia sobre o mesmo réu e sobre o mesmo fato, está a negligenciar a segurança jurídica.

Assim, ao analisar a decisão de impronúncia, constata-se que não há a aplicação do princípio do *ne bis in idem*, o qual deve, ou pelo menos deveria, ser assegurado a todos os cidadãos, visto que é consagrado, mesmo que implicitamente, pela Constituição Federal. Nesse sentido, quando se abre a possibilidade de o órgão ministerial, ao diligenciar novas provas, oferecer nova denúncia, incide o fenômeno do *bis in idem*, visto que o acusado que foi impronunciado, sendo essa decisão abrangida pela coisa julgada formal, será novamente denunciado pelo mesmo fato em um novo processo.

Ao realizar uma análise dos efeitos do julgamento nos procedimentos comuns e do julgamento no tribunal do júri, Vicente Greco Filho, ao comparar o latrocínio com um crime doloso contra a vida, destaca que aquele, quando julgada improcedente a denúncia ou a queixa, transitando em julgado essa decisão, surge o impedimento de novo processo sobre o mesmo fato. Assim, segundo o autor, não há como sustentar que nos casos de crimes dolosos contra à vida, a situação seja diferente. Ademais, no intuito de afastar argumentos de que o homicídio é o crime rei, GRECO FILHO pondera que:

Não é argumento jurídico dizer-se que o “homicídio é o crime rei”. Qualquer crime pode ser atribuído à competência do júri e não pode ser por isso que o seu julgamento por falta de prova do fato ou da autoria resulte na possibilidade de novo processo, havendo novas provas⁶².

Nesse mesmo sentido, diversos doutrinadores criticam fortemente a decisão de impronúncia, justamente porque ela abre a possibilidade de o ministério público oferecer, caso encontrar novas provas, uma nova denúncia, assim, Paulo Rangel destaca que:

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco de reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranquilidade necessárias⁶³.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”⁶⁴. Nesse dispositivo está a lei maior a garantir a segurança jurídica. Logo, é simples de compreender a incompatibilidade da impronúncia com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que se mesmo após a formação de coisa julgada, o ministério público, se diligenciar provas novas, poderá propor nova denúncia, sobre o mesmo fato e sobre o mesmo réu, não há a existência de segurança jurídica, em razão de o acusado, mesmo impronunciado, com seu processo

⁶¹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal – Abordagem conforme a CF e o pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 366.

⁶² GRECO, Filho. Vicente. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p 122 e 123.

⁶³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 177.

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Senado Federal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 nov. 2023.

arquivado e transitado em julgado, poderá ter seu caso reaberto através de uma nova persecução, incorrendo o poder estatal em *bis in idem*.

3.3 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A primeira previsão do princípio da duração razoável do processo se deu na Convenção de Roma, também conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁶⁵, a qual, em seu artigo 6º, § 1º, determinava que:

Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja ouvida com justiça, publicamente, e dentro de um prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial estabelecido pela Lei, que decidirá sobre os litígios sobre seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.⁶⁶

Em 1969, a Convenção Americana dos Direitos Humanos também incluiu redação sobre o tema, entrando em vigor internacionalmente no ano de 1978. Em seu artigo 8.1 a convenção dispõe sobre o direito que toda a pessoa possui de ser ouvida dentro de um prazo razoável. Tal disposição foi contemplada e formalizada na Constituição brasileira de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45, que incluiu ao artigo 5º, destinado aos direitos e garantias fundamentais, o inciso LXXVIII, o qual fundamenta que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁶⁷

Analisando tais dispositivos legais, depreende-se que é fundamental que toda pessoa tenha garantido e assegurado o direito de ter seu processo julgado o mais breve possível, da maneira mais célere, em um tempo de duração razoável, não devendo o Estado provocar uma demora injustificada no processamento da causa.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior destaca que o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular quando a duração de um processo supera o limite razoável de tempo. Tal apossamento ilegal apresenta-se doloroso e irreversível ao acusado, mesmo não havendo uma prisão cautelar, visto que o próprio processo em si já é uma pena⁶⁸. Assim, quando o Estado posterga a duração do processo para além do razoável, está atingindo diretamente o réu, visto que o mantém refém da sua decisão, gerando um sentimento de incerteza e aflição ao acusado.

No âmbito da decisão de impronúncia, quando o réu é impronunciado, automaticamente se torna refém do tempo do Estado, visto que não é condenado, tampouco absolvido. Nesse contexto, o acusado permanece em uma angustiante incerteza, esperando que o órgão ministerial encontre novas provas e ofereça nova denúncia, ou aguardando a prescrição do delito que a ele foi imputado, fato este que poderá representar uma espera de 20 anos de incerteza.⁶⁹

Quando há uma dilação excessiva do prazo jurisdicional, além de causar angústia ao réu por não ter conhecimento sobre a sua situação, há também a diminuição da credibilidade

⁶⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Jr. Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 20.

⁶⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem**. Strasbourg: ECHR, 1950. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/non+liquet/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

⁶⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Jr. Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 23.

⁶⁸ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, v.1. p. 132.

⁶⁹ LOPES Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 913.

do poder de punição do estado, em razão de que, como identificado pelo Tribunal Supremo da Espanha na STS 4519 e destacado por Aury Lopes Júnior⁷⁰, o indivíduo que praticou o delito jamais será o mesmo que estará em julgamento, muito menos o que cumprirá a pena, pois o juiz, no presente, estará julgando o acusado por um fato cometido em um passado distante, baseado em provas colhidas em um passado próximo e projetando efeitos para um futuro. Ainda nesse contexto, LOPES explica que o fato jamais será real, visto que é histórico, assim como o sujeito não é o mesmo que está em julgamento e não será o mesmo que cumprirá a pena.

Em uma análise do tempo do processo, Gilberto Thums disciplina que “o tempo do processo constituiu um grande desafio para os sistemas processuais, no sentido de encontrar o equilíbrio entre o que é razoável e o que é abusivo”⁷¹. Assim, é fundamental que a jurisdição transcorra em um tempo razoável, não sendo célere demais, ao ponto de implicar no cerceamento da liberdade, mas também, não sendo demasiadamente demorada, acarretando inúmeros prejuízos ao acusado.

Esse desafio citado por Gilberto Thums existe, principalmente, pela doutrina do não-prazo, adotada pela jurisdição brasileira. Segundo ela não existem critérios que determinam o que seria o prazo razoável, visto que não foi fixado na Convenção Americana de Direitos Humanos, tampouco na Constituição brasileira, prazos máximos para a duração de um processo. Quando não há limites de prazo para que se perdue uma persecução penal, abre-se uma ampla discricionariedade para que o magistrado avalie a duração do processo segundo as circunstâncias de cada caso⁷².

Sobre a análise dessa indefinição temporal, Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró⁷³ explicam que a problemática da doutrina do não-prazo deve ser compreendida através dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, é de fácil compreensão que a decisão de impronúncia, onde o réu poderá ficar sujeito a uma espera de até 20 anos, mesmo à luz da doutrina do não-prazo, não se vislumbra aplicação do princípio da razoabilidade, em razão de que 20 anos estão muito distantes de serem considerados uma duração razoável.

A partir de toda a compreensão do princípio constitucional da duração razoável do processo, torna-se alarmante a inconstitucionalidade da decisão de impronúncia, visto que ao ser impronunciado, o acusado, que já teve que suportar a demora da jurisdição brasileira na fase investigativa e na fase instrutória, ainda terá que conviver com a angustiante incerteza trazida pela impronúncia, a qual provocará a extensão da duração processual.

4 DO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010 E A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O atual Código de Processo Penal brasileiro é datado de 03 de outubro de 1941, tendo entrado em vigor no dia 01 de janeiro de 1942, período do Estado Novo no Brasil, o qual foi caracterizado por ser um governo autoritário. Nessa época, vigorava a Carta Magna de 1937, que entrou em vigor no mesmo dia do golpe de Estado praticado por Getúlio Vargas, o qual

⁷⁰ LOPES Jr, Aury. O direito de ser julgado em um prazo razoável na perspectiva einsteiniana da Teoria da Relatividade. In: ANTUNES, Maria João *et al.* (org.). **Direito Penal e Constituição. Diálogos entre Brasil e Portugal** 1. ed. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018. p. 447 – p. 464. p. 458.

⁷¹ THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais: Tempo, Tecnologia, Dromologia, Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 37.

⁷² BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Jr. Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 41.

⁷³ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES Jr. Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 43 e 44.

fechou o Congresso Nacional e cerceou as liberdades individuais, aumentando assim, seu poder.

Foi nesse contexto histórico que foi elaborado e promulgado o atual Código de Processo Penal brasileiro, traduzindo a situação política da época, um regime autoritário e contaminado pelas ideias fascistas, onde predominava o modelo inquisitivo de processo penal⁷⁴, no qual ocorria a negação da qualidade do acusado como sujeito de direitos⁷⁵.

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal brasileira, também conhecida como Constituição Cidadã, que se tornou um dos principais símbolos do processo de redemocratização nacional⁷⁶. A Carta Magna de 1988 consagrou os direitos humanos em seu texto constitucional, os quais passaram a ter a nomenclatura de direitos fundamentais e sobrepôs o homem ao Estado.

Ao analisar o Código de Processo Penal de 1941 com a Constituição brasileira de 1988, percebe-se que esses foram desenvolvidos em cenários completamente diferentes. Enquanto aquele foi baseado em um sistema autoritário, marcado por um período ditatorial, elaborado na vigência da Constituição de 1937, também conhecida como Polaca, a Carta Magna de 1988 marcou a redemocratização brasileira, consolidando os direitos e garantias fundamentais e considerando a dignidade humana como o princípio fundamental.

Com o passar do tempo, constatou-se que tais institutos caminhavam em direções completamente opostas e, em razão disso, foram realizadas diversas modificações legislativas no Código de Processo Penal, com o intuito de fazer com que este esteja em maior sintonia com a Constituição Federal. Entretanto, apesar das diversas alterações, a legislação de 1941 ainda possui fortes resquícios inquisitivos, fato que acaba por ferir diversos princípios constitucionais.

A partir desse cenário contraditório, foi desenvolvido o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, com autoria de José Sarney, o qual propõe a reforma do Código de Processo Penal. Essa nova legislação é justificada através da necessidade de realizar a ponderação de valores, estando de um lado a proteção dos direitos e garantias fundamentais e de outro, a tutela da persecução penal efetiva. Ou seja, o que se busca com o novo Código é fornecer instrumentos para que seja realizada a defesa da sociedade, entretanto, essa deve ser sempre pautada pelo devido processo legal e pela proteção do investigado⁷⁷.

Em se tratando do Tribunal do Júri, mais especificamente da decisão de impronúncia, o Deputado Federal Pompeo de Mattos propôs a Emenda Modificativa e Supressiva nº 76/2019, através da qual sugere a supressão do artigo 328 do Projeto de Lei nº 8.045/2010 e a modificação da redação do artigo 329 do mesmo projeto.

Em sua emenda, o Deputado Federal propõe a extinção da decisão de impronúncia, defendendo que em caso de ausência de provas, o acusado deve ser absolvido, com base no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal vigente. Em sua justificativa, Pompeo de Mattos sustenta que se após decorrida toda a instrução processual o magistrado

⁷⁴ Sobre o processo inquisitório, Gustavo Henrique Badaró explica que neste modelo o réu não é considerado parte, mas sim um objeto do processo. O juiz detém as funções de acusar, defender e julgar, caracterizando-se por um juiz acusador, ou seja, um inquisidor. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. t. 1.

⁷⁵ MOREIRA, Rômulo de Andrade. 80 anos do Código de Processo Penal: rumo ao futuro ou firmes no passado?. **Consultor Jurídico**. [s. l.], 05 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/romulo-moreira-80-anos-codigo-processo-penal>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁷⁶ DEFESA da democracia marca sessão comemorativa dos 30 anos da constituição. 30 anos **Constituição da cidadania**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁷⁷ BRASIL. **Projeto de lei nº 8.045, de 2010**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776. Acesso em: 16 out. 2023.

constatar que não existem provas suficientes de materialidade, autoria ou participação do acusado no delito, este deve ser absolvido e não impronunciado. Nesse sentido, o Deputado Federal argumenta que:

[...] não restando configurado prova cabal que aponte que houve o crime ou que o acusado tenha ao menos participação no crime investigado, temos que o mesmo não deverá ser impronunciado, por faltas de provas, e sim, absolvido, eis que se o estado-acusador tendo o ônus de provar a acusação e não conseguiu desincumbir o seu mister e responsabilizar o acusado, urge ser o mesmo absolvido, em homenagem ao princípio do “in dubio pro reo”, ou seja, havendo dúvidas da participação do acusado ou falta de provas quanto a sua participação no delito, tem-se que o acusado deve ser absolvido, nos moldes dos incisos V e VII, do Art. 386, do vigente Código de Processo Penal⁷⁸.

Ainda tratando da exclusão da impronúncia, Pompeo de Mattos justifica que esta possibilita a propositura de uma nova acusação, caso surjam novas provas, fato que, segundo o Deputado, não pode ocorrer, visto que o acusado não deve ficar sobre ameaça de uma nova acusação por tempo indeterminado, pois isso fere os direitos constitucionais do réu⁷⁹.

Já no que diz respeito ao princípio da duração razoável do processo, a emenda ao projeto de lei defende que uma sentença que não obteve êxito em responsabilizar o acusado, não deve ter seu processo, o qual já foi extinto e arquivado, reexaminado, em razão de que vai em contraposição à celeridade processual e à duração razoável do processo, os quais estão assegurados pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal⁸⁰.

Apesar da proposta apresentada pelo deputado ser demasiadamente promissora para o futuro mais democrático do processo penal, o deputado João Campos, relator do Projeto de Lei, em parecer datado de 26 de abril de 2021, argumentou que a propositura para a exclusão da decisão de impronúncia não prospera, pois, segundo ele, essa supressão agride a competência constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII, *d*, aumentando a ideia de impunidade⁸¹.

Entretanto, doutrinadores como Rodrigo Faucz, afastam essa ideia do relator de que a supressão da impronúncia, sendo substituída pela absolvição sumária, agride a competência do tribunal do júri, justificando que os jurados somente são competentes para julgamento da causa após a decisão de pronúncia. Na fase de instrução preliminar, o juiz competente é o juiz

⁷⁸BRASIL. **Projeto de lei 8045 de 2010**. Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1806033&filename=EMC%2076/2019%20PL804510%20=%3E%20PL%208045/2010. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁷⁹BRASIL. **Projeto de lei 8045 de 2010**. Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1806033&filename=EMC%2076/2019%20PL804510%20=%3E%20PL%208045/2010. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁸⁰BRASIL. **Projeto de lei 8045 de 2010**. Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1806033&filename=EMC%2076/2019%20PL804510%20=%3E%20PL%208045/2010. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁸¹BRASIL. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, do senado federal, que trata do "código de processo penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados ao projeto de lei nº 8.045, de 2010**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=Tramitacao-PL%208045/2010. Acesso em: 09 nov. 2023.

togado, tanto que o próprio Código de Processo Penal prevê em seus artigos 415 e 419 a absolvição sumária e a desclassificação⁸².

Para fortalecer ainda mais a necessidade de substituir a impronúncia pela absolvição sumária, Fauzi Hassan Choukr explica que é de suma importância que o juiz natural seja o competente para realizar o juízo de admissibilidade e, mesmo que seja necessário adentrar na análise de mérito plena para proferir a absolvição, esse procedimento não configura a necessidade de encaminhar para julgamento pelo tribunal do júri:

[...] A análise de mérito plena pode vir com uma cognição sumária. Sendo isto correto, tem-se a extrapolação do papel reservado ao juízo de admissibilidade quando efetuado pelo Juiz monocrático. Evidentemente, com isto não se apregoa que qualquer demanda, mesmo as infundadas, seja transportada para o plenário. Serve, isto sim, para demonstrar que um juízo de admissibilidade consentâneo com a CR e com a CADH não pode ser feito senão pelo juiz natural, que não é funcionário burocrático do Estado, mas sim o juiz leigo⁸³.

O Projeto de Lei nº 8.045 de 2010 ainda está em tramitação, mas já representa um significativo avanço na tentativa de aproximar o Código de Processo Penal da Constituição Federal de 1988, visto que sua nova redação irá finalmente ir de encontro com as necessidades da sociedade democrática. No que diz respeito à decisão de impronúncia, o projeto desempenha papel fundamental para assegurar os direitos e garantias fundamentais do acusado submetido ao procedimento especial do Tribunal do Júri.

Ao prever a extinção da decisão de impronúncia, determinando que, se o magistrado constatar a carência probatória em relação à materialidade ou aos indícios suficientes de autoria ou participação, o acusado seja absolvido sumariamente, visto que o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir o estado de inocência do réu, o projeto do novo Código de Processo Penal representará maior segurança jurídica ao sistema penal brasileiro. Nesse sentido, não havendo provas suficientes de materialidade ou indícios de autoria ou participação, o julgador irá absolver o acusado, fundamentando sua decisão no princípio do *in dubio pro reo*, conseqüentemente afastando a possível ocorrência de *bis in idem*, visto que o órgão ministerial não poderá propor outra denúncia, mesmo com novas provas, e respeitará o princípio constitucional da duração razoável do processo, pois, em sendo o acusado absolvido, restará afastada a terrível incerteza sobre seu futuro, estando o processo encerrado com a sentença absolutória por ausência de provas suficientes para a condenação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tribunal do júri, conhecido como garantia fundamental do indivíduo e disciplinado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, é considerado uma instituição popular e democrática, a qual existe antes mesmo da independência do Brasil⁸⁴. O tema sobre a (in) constitucionalidade da impronúncia, decisão que encerra a primeira fase, entretanto, não

⁸² SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a decisão de impronúncia é compatível com o Estado de Direito?. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/avelar-fauz-impronuncia-compativel-estado-direito>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁸³ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 675.

⁸⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 7.

inaugura a fase do plenário, extinguindo o processo sem resolução de mérito, encontra posições controversas na doutrina. Esta decisão vem perdurando por muito tempo nas redações dos Códigos de Processo Penal, porém, cada vez mais, vem ganhando força a análise da sua inconstitucionalidade, principalmente no que se refere a incerteza que esta decisão gera, afastando a segurança jurídica.

Ao ser impronunciado, visto que o órgão ministerial não logrou êxito em comprovar a materialidade ou demonstrar indícios suficientes de autoria ou participação, o réu passa a conviver com a temida incerteza, visto que não foi encaminhado a julgamento pelo plenário, tampouco absolvido, mas deve ficar aguardando novas provas, que culminarão em uma nova denúncia, ou a extinção da sua punibilidade, a qual, considerando a maior pena em abstrato, poderá alcançar 20 anos⁸⁵.

Analisando a impronúncia à luz da Constituição Federal, mais precisamente seus princípios da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), *ne bis in idem* e duração razoável do processo, diversos doutrinadores vêm fortemente sustentando que esta decisão é inconstitucional, visto que mesmo existindo dúvida sobre a autoria ou participação do acusado no crime, este, diferentemente do que ocorre nos delitos classificados no procedimento comum, não recebe sentença absolutória, mas sim a incerteza da sentença de impronúncia.

A Carta Magna de 1988, ao assegurar a segurança jurídica⁸⁶, garante, mesmo que implicitamente, que o sujeito que tiver sua sentença transitada em julgado, não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos⁸⁷. Nesse sentido, a decisão de impronúncia, ao permitir que, se diligenciar provas novas, dentro do período prescricional, o ministério público ajuíze nova denúncia sobre os mesmos fatos e sobre o mesmo sujeito da ação anterior, a qual passou por toda instrução processual e, por não ter elementos suficientes que desconstituíssem o estado de inocência do acusado, foi extinta e transitada em julgado, incorrerá em *bis in idem* e, conseqüentemente, ferirá a segurança jurídica e o direito do réu de não ser processado duas vezes sobre o mesmo fato.

Já no tocante a duração razoável do processo, quando é proferida uma decisão de impronúncia, devido a doutrina do não-prazo, o único marco interruptivo para que ocorra uma decisão definitiva do processo é a extinção da punibilidade do agente, a qual, como já mencionado, poderá representar 20 anos de incerteza. Assim, é nítido que a impronúncia é inconstitucional, visto que duas décadas estão muito distantes de serem consideradas um período de duração razoável, fato que afronta diretamente o artigo 5º, inciso LXXVIII, o qual assegura a duração razoável do processo e a celeridade da tramitação processual⁸⁸.

Portanto, diante de toda a complexidade da impronúncia e sua inconformidade com a Constituição Federal, chegando ao final da primeira fase do rito do tribunal do júri, o magistrado, não convencido da materialidade ou que não existem indícios suficientes de autoria ou participação, deverá absolver sumariamente o acusado e não o impronunciar como determina a redação atual do Código de Processo Penal em seu artigo 414. Somente com a exclusão da decisão de impronúncia, com a sua substituição pela absolvição sumária, que o tribunal do júri terá, cada vez mais, a configuração de um procedimento esperado em um Estado Democrático de Direito.

⁸⁵ LOPES, Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. p. 913.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Senado Federal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto nº 678, 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 01 nov. 2023.

⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Senado Federal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

Nesse cenário, apesar de a Emenda nº 76/2019 ter sido considerada uma agressão à competência do tribunal do júri, o Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, representa um grande avanço na tentativa de democratizar o processo penal brasileiro, visto que procura afastar as raízes inquisitoriais, inserido o entendimento calcado no modelo acusatório.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; Aury Lopes Júnior. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. t. 1.

BRASIL. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, do senado federal, que trata do "código de processo penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados ao projeto de lei nº 8.045, de 2010**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=Tramitacao-PL%208045/2010. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, 1940**. Código Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF; Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei 8045 de 2010**. Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1806033&filename=EMC%2076/2019%20PL804510%20=%3E%20PL%208045/2010. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2091647 – DF (2022/0203223-1). Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 26 set. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134®istro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF&_gl=1%2a1s9t3lu%2a_ga%2aODg0

MDM2NjIzLjE2Nzg5MTA1ODE.%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5Njk3MTI5Mi4xMTAuMS4xNjk2OTcxNTg3LjM3LjAuMA. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 180144/GO. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 10 out. 2020. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Julgamento: 31 out. 1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

DEFESA da democracia marca sessão comemorativa dos 30 anos da constituição. 30 anos **Constituição da cidadania**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituinte/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado>. Acesso em: 06 nov. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. Florianópolis: EMais, 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem**. Strasbourg: ECHR, 1950. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/non+liquet/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal – Abordagem conforme a CF e o pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO, Filho. Vicente. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES Jr, Aury. O direito de ser julgado em um prazo razoável na perspectiva einsteiniana da Teoria da Relatividade. In: ANTUNES, Maria João *et al.* (org.). **Direito Penal e Constituição. Diálogos entre Brasil e Portugal** 1. ed. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018. p. 447 – p. 464.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, v.1.

LOPES, Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES, Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, n. 16, jul./set. 2005.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. 80 anos do Código de Processo Penal: rumo ao futuro ou firmes no passado?. **Consultor Jurídico**. [s. l.], 05 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/romulo-moreira-80-anos-codigo-processo-penal>. Acesso em: 16 out. 2023.

NASSIF, Aramis. **Direito Penal e Processual Penal: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NON LIQUET. **Dicionário informal**, [s. l.], c2023. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/non+liquet/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Ana Laura Barbosa Nunes Barbosa. A (in) constitucionalidade da sentença de impronúncia no direito processual penal brasileiro. **Revista de Direito FIBRA Lex**, [s. l.], ano 4, n. 6, 2019. Disponível em: <https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/view/130/102>. Acesso em: 06 nov. 2023.

OLIVEIRA, Luis Fernando Lopes de. Aspectos polêmicos sobre a natureza e os efeitos da decisão de impronúncia. **Percurso**, Curitiba, v. 2, n. 43, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/962>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 50155170920218210019. Relator: Des. José Conrado Kurtz de Souza. Julgado em: 28 set. 2023. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=impron%C3%Bancia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 70084882109. Relator: Des. Alexandre Kreutz. Julgado em: 24 set. 2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1319079534>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da e; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A constante (e inconstitucional) presença do in dubio pro societate no STF. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SILVA, Amaury. **Tribunal do Júri. Teoria e Prática**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a decisão de impronúncia é compatível com o Estado de Direito?. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/avelar-faucz-impronuncia-compativel-estado-direito>. Acesso em: 20 out. 2023.

THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais: Tempo, Tecnologia, Dromologia, Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.